

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 4.426, DE 2008**

Dispõe sobre exame de DNA em caso de carbonização.

**Autor:** Deputado PAULO LIMA,

**Relator:** Deputado FERNANDO MARRONI

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n<sup>º</sup> 4.426, de 2008, de iniciativa do nobre Deputado Paulo Lima dispõe sobre a realização de exame de DNA em corpos carbonizados, às expensas do Estado, para os casos de impossibilidade de identificação por outros meios.

Em sua justificação, o Autor argumenta que “a identificação da pessoa falecida para efeitos de registro civil é de interesse público, não se podendo onerar a família do morto com tais despesas, quando não for possível a identificação por meios normais”. Aduz que a sua proposta pretende “que se estabeleça a responsabilidade do Estado pelas despesas decorrentes dessa atividade, quando se impuser a realização de exame de DNA, para identificar o falecido”.

Além disso, acrescenta que “essa solução impede que a família do falecido, além do sofrimento experimentado com a morte do seu parente e das despesas próprias do sepultamento ainda tenha que arcar com gastos elevados para a identificação do corpo”.

A proposição foi distribuída, por despacho da Mesa, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e

Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.426/08 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições, segundo o ponto de vista do campo temático desta Comissão, verificamos que o assunto é polêmico e merece ser analisado com muito cuidado.

Apesar do mérito da proposição, e de compartilharmos da idéia de que a identificação dos corpos é de interesse público, entendemos que outros métodos além do exame de DNA e menos dispendiosos ao Estado são capazes de verificar a identificação. Igualmente, a realização compulsória de exames de DNA em todos os corpos que sejam achados carbonizados pode sobrecarregar os institutos de criminalística dos Estados.

A crise por que passam os citados institutos é conhecida de todos os nobres parlamentares desta Comissão e vem sendo um tema bastante debatido. Não podemos, portanto, criar despesa extra para os já parcos orçamentos da segurança pública.

Importante ressaltar, que a iniciativa de lei para a criação de despesa deste tipo para o Estado, interferindo na organização administrativa, é privativa do Chefe do Poder Executivo à luz do art. 61,§ 1º, II, alínea “b” da Constituição Federal, o que imprime um vício de constitucionalidade formal incontornável ao relatado projeto.

Vale lembrar que as regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, devem ser observadas sob pena de violação do modelo da tripartição harmônica de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

Além disso, parece existir ofensa ao art. 120 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que será alvo de análise posterior a ser realizada pela Comissão de Finanças e Tributação, quando cria despesa sem estimar os seus efeitos.

Entendemos que, no contexto atual, e considerando as prioridades que temos discutido no campo da segurança pública, bem como, frente aos vícios formais ao processo legislativo que estão presentes neste projeto, não há como prosperar esta iniciativa legislativa para que os institutos de criminalística dos Estados, obrigatoriamente, realizarem exames de DNA em corpos carbonizados.

Em face de tais considerações, e por entendermos que o Projeto de Lei nº 4.426/08 não oferece aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal e somos pela sua REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2009.

**Deputado FERNANDO MARRONI**  
**Relator**